



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04733/17

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: GENILDO MARQUES DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA
GRANDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
GENILDO MARQUES DA SILVA – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 00409/ 2018

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **ALAGOA GRANDE**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor GENILDO MARQUES DA SILVA**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 124/218), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.500.995,76** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.500.708,60**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,54%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,70%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foram observadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1 Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de **R\$ 827,41**;
 - 6.2 Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, na quantia de **R\$ 6.387,36**;
 - 6.3 Divergência entre o saldo conciliado em 31/12/2016 registrado no SAGRES (**R\$ 0,00**) e o valor constante do extrato bancário ao final do exercício (**R\$ 287,16**);
 - 6.4 Transferência de recursos ao Poder Executivo em 31/21/2016 sem a devida comprovação no montante de **R\$ 287,16**.

Instaurado o contraditório, o interessado, **Senhor GENILDO MARQUES DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 133/150 (**Documento TC nº 82080/17**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 157/161) que as inconformidades inicialmente apontadas foram **elididas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04733/17

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Cota (fls. 164/168) opinando pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande¹, para, querendo, pronunciar-se sobre o excesso² de remuneração ora suscitado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data maxima venia o entendimento do Ministério Público de Contas, mas com relação ao suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, vê-se que a remuneração foi **recebida nos moldes** do que foi decidido por esta Corte de Contas, na Sessão Ordinária 2126 do Tribunal Pleno, em aplicar no cálculo da remuneração dos vereadores dos municípios paraibanos, referente ao exercício de 2016, o critério constante da **Resolução RPL-TC 006/17**, não havendo o que se falar em imputação de débito neste sentido.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ALAGOA GRANDE**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor GENILDO MARQUES DA SILVA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04733/17; e CONSIDERANDO que o requerimento da douta Procuradoria diz respeito a um pretense excesso de remuneração, cuja irregularidade o Tribunal não admite em reiteradas decisões adotadas no Tribunal Pleno, inclusive com a emissão de uma Resolução neste sentido;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ALAGOA GRANDE, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor GENILDO MARQUES DA SILVA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

jtosm

¹ A Procuradora anotou como responsável pela Presidência da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no exercício de 2016, equivocadamente, o Senhor Marcelo dos Santos Almeida, Gestor do Período de 01/01/2017 a 31/12/2018, e não o Senhor Genildo Marques da Silva, interessado do Período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

² A ilustre Procuradora considerou a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88, daí o suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, apontado pelo Ministério Público de Contas.

Assinado 26 de Junho de 2018 às 07:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2018 às 13:30



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 16:13



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL